



Sexta-feira, 11 de Setembro de 1992

I Série — N.º 37

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 2.160.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 2.105.00, e para a 3.ª série NKz 2.475.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E.

Aviso

Aviso aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/92

de 11 de Setembro

Convindo ajustar a estrutura do Ministério da Informação à nova realidade multipartidária, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo único: — O artigo 19.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Informação, aprovado pelo Decreto n.º 9/90, de 16 de Junho do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República n.º 28, 1.ª série, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 19.º

(Do conselho operativo da informação)

1. Este Conselho terá carácter consultivo e dele fazem parte o Ministro da Informação, que preside, os Vice-Ministros, o Secretário do Presidente da República para a Informação e os Directores dos órgãos do Sistema Nacional de Informação públicos.

2. Este Conselho terá as atribuições que lhe forem conferidas por regimento próprio a aprovar pelo Ministro da Informação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 48/92

de 11 de Setembro

Reconhecendo-se o papel que as entidades privadas podem desempenhar, auxiliando o Estado na prestação de cuidados de saúde à população;

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/92:

Dá nova redacção ao artigo 19.º do Decreto n.º 9/90, de 16 de Junho, que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Informação.

Decreto n.º 48/92:

Aprova o Regulamento das Instituições Privadas de Assistência Médico-Sanitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 49/92:

Nacionaliza todos os bens, valores e direitos da Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., com sede em Luanda.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 50/92:

Aprova o Estatuto da Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — ENSÁ-U. E. E. — Revoga toda legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro.

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 43/92:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Administração Local.

ARTIGO 32.º

1. Os Postos de enfermagem possuirão:

- a) sala de espera dos utentes;
- b) sala de atendimento para pensos e injectáveis;
- c) sanitários para o público e pessoal.

2. Os postos de enfermagem devem possuir um livro onde fique registado o nome do doente, a data, o tratamento realizado e o nome do médico que o indicou ou, caso contrário, a menção de que o doente compareceu ou solicitou espontaneamente os serviços do posto. Este livro deve ser autenticado pelo serviço competente do Ministério da Saúde.

3. Os postos de enfermagem reger-se-ão por diploma próprio.

CAPÍTULO V Da Fiscalização

ARTIGO 33.º

As visitas de inspecção e fiscalização e as vistorias serão feitas pela Inspeção Nacional de Saúde e demais autoridades sanitárias, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI Do Licenciamento

ARTIGO 34.º

1. Os pedidos de licença para instalação e funcionamento de Clínicas ou Casas de Saúde, Centros Médicos, Consultórios Médicos ou Postos de Enfermagem, sua ampliação ou remodelação, deverão ser dirigidos ao Ministro da Saúde, em requerimento redigido em papel selado, com pedido de vistoria e a assinatura do requerente reconhecida em notário.

2. No requerimento especificar-se-á:

- a) o nome do requerente e sua residência, tratando-se de pessoa singular;
- b) a firma do requerente e sede social da empresa, no caso de pessoa colectiva;
- c) o nome escolhido para Clínica ou Casa de Saúde, Centro Médico ou Posto de Enfermagem, localização e situação;
- d) para as Clínicas ou Casas de Saúde especificar-se-á também a finalidade a que se propõem e a lotação geral e de especialidade.

ARTIGO 35.º

1. Juntamente com o requerimento, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

- a) planta da zona envolvente da instituição de assistência médico-sanitária, a escala de 1/100;
- b) fotocópia do bilhete de identidade do requerente e registó criminal, se este for pessoa singular;
- c) certidão dos estatutos e sua aprovação legal, tratando-se de pessoa colectiva de fim não lucrativo;
- d) certidão de matrícula e registó comercial da gerência, se se tratar de sociedade comercial.

2. O projecto de instalação, ampliação ou remodelação da instituição médico-sanitária, será apresentado em triplicado, com peças escritas e desenhadas, a saber:

- a) memória descritiva pormenorizada, especificando as características de todo o edifício ou edifícios, as instalações especiais e os equipamentos fixos, quer médicos quer industriais e ainda quaisquer outras indicações que o requerente julgar úteis;
- b) as peças desenhadas compreenderão as plantas de todos os andares, se os houver, com implantação dos equipamentos e apetrechamento e indicação da finalidade de todos os compartimentos. Estas peças serão desenhadas na escala de 1/100;
- c) serão também apresentados os projectos das instalações eléctricas, águas quentes e frias, aquecimento, climatização, esgotos e outras.

ARTIGO 36.º

Os projectos para construção, ampliação ou remodelação serão aprovados pelo Ministro da Saúde, após parecer do Ministério das Obras Públicas.

ARTIGO 37.º

Deferido o Requerimento, a validade da aprovação do projecto, terá a duração de dois anos, findos os quais caduca, se não tiver sido iniciada a construção, a ampliação ou a remodelação.

ARTIGO 38.º

1. As alterações ao projecto que se pretenda introduzir após a aprovação deste, serão requeridas ao Ministro da Saúde, devidamente fundamentadas e documentadas, com memória descritiva e peças desenhadas do conjunto e das zonas a alterar.

2. Se as alterações envolverem a construção de outros edifícios ou a ampliação ou profunda remodelação do projecto aprovado, caducará a aprovação deste e iniciar-se-á novo processo de aprovação.

ARTIGO 39.º

1. A entrada em funcionamento das Clínicas ou Casas de Saúde, Centros Médicos, Consultórios Médicos e Postos de Enfermagem, sua ampliação ou dos sectores remodelados, depende de vistoria prévia a efectuar pela Inspeção Nacional de Saúde, na qual se verificará:

- a) a conformidade das obras com os projectos respectivos;
- b) a suficiência e qualidade dos apetrechamentos;
- c) os requisitos legais de organização interna e do pessoal.

2. O pedido de vistoria prévia sera feito com a antecedência de 90 dias sobre a data prevista para a abertura da instituição médico-sanitária e a vistoria efectuar-se-á entre os 45 e os 30 dias anteriores a esta data.

3. Juntamente com este pedido, será presente o regulamento e o quadro de pessoal, designadamente o director clínico e o responsável pela administração e a indicação das respectivas habilitações.

ARTIGO 40.º

Verificando que se cumpriram as exigências referidas no artigo anterior e feitas as provas de se encontrarem satisfeitas as demais exigências legais aplicáveis, será passado o

alvará de abertura e funcionamento pelo Ministério da Saúde, no qual se estabelecerão as lotações, as modalidades de assistência autorizadas e as demais condições de funcionamento, as quais poderão ser alteradas mediante passagem de novo alvará.

ARTIGO 41.º

A fim de se verificar as condições de funcionamento das instituições privadas de assistência médico-sanitária, o Ministério da Saúde promoverá a sua inspecção pelo menos uma vez em cada ano.

ARTIGO 42.º

As instituições privadas de assistência médico-sanitária remeterão à Delegação Provincial de Saúde os abonos estatísticos que lhes sejam solicitados.

CAPÍTULO VII

Da publicidade

ARTIGO 43.º

1. É proibida toda a informação ou publicidade em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer outra forma, em relação aos serviços prestados ou a própria instituição.

2. É permitida a colocação de placards na entrada de prédios onde conste o nome do médico, tipo de serviços prestados e localização.

3. Nas unidades privadas de assistência médico-sanitária é permitida a colocação de dísticos onde conste o nome da instituição e o tipo de serviços prestados.

CAPÍTULO VIII

Dos honorários, tributação e taxas

ARTIGO 44.º

A tabela de honorários, a tributação ao Estado e o pagamento de taxas serão estabelecidos por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 49/92

de 11 de Setembro

Considerando que a Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., é importante para a Economia Nacional;

Nos termos da alínea *h*) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — São nacionalizados, nos termos das disposições combinadas do artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, da alínea *a*) e do artigo 6.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, todos os bens, valores e direitos da Empresa Fermentos Holandeses de Angola, Lda., com sede em Luanda, que para todos os efeitos se considera dissolvida, nomeadamente os dos sócios GIST — Brocades e Fabrica Portuguesa de Fermentos Holandeses.

Art. 2.º — Os bens ora nacionalizados são integrados no património do Estado e ficam na dependência do Ministério da Indústria, que lhes dará o destino conveniente no âmbito do processo de Redimensionamento Empresarial em curso.

Art. 3.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 50/92

de 11 de Setembro

Através do Decreto n.º 17/78, da Presidência da República de 1 de Fevereiro, foi criada a Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — Unidade Económica Estatal e aprovado o seu estatuto orgânico.

Considerando que a Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, Lei das Empresas Estatais, determina a alteração dos órgãos de gestão destas empresas;

Havendo necessidade de aperfeiçoar a organização desta empresa de seguros para um aumento do seu nível de eficiência e adaptando-a às novas exigências do mercado segurador angolano;

Visto o disposto nos artigos 35.º, n.º 2 e 36.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho;

Nos termos da alínea *b*) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea *q*) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto da Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola — ENSA-U. E. E., anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/78, de 1 de Fevereiro.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças.

Art. 4.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO DA EMPRESA NACIONAL
DE SEGUROS E RESSEGUROS DE ANGOLA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza)

A Empresa Nacional de Seguros e Resseguros de Angola-U. E. E., abreviadamente designada por ENSA-U.E.E. é uma empresa estatal de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e de gestão, com património próprio.

ARTIGO 2.º
(Direito aplicável)

A Empresa rege-se pela Lei n.º 11/88, de 9 de Julho, pelo presente estatuto e regulamentos internos e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação aplicável, em vigor na República Popular de Angola.

ARTIGO 3.º
(Sede e representação)

1. A Empresa tem sede em Luanda, na Avenida 4 de Fevereiro n.º 93 e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer delegações, filiais e agências ou outro tipo de representação no País e ou no Estrangeiro, quando as circunstâncias assim o exigirem, bem como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativo, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representação no estrangeiro será feita nos termos das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º
(Objecto social)

1. A Empresa tem por objecto principal, a realização da actividade seguradora e resseguradora.

2. Pode a Empresa exercer outras actividades complementares ou acessórias ao seu objecto social, quer directamente, quer em associação com terceiros.

3. As actividades a que se refere o n.º 2, carecem de autorização do órgão de tutela, sem prejuízo da legislação aplicável ao processo de investimento.

ARTIGO 5.º
(Capital social)

1. O Capital Social da Empresa é fixado em NKz 100.000.000,00, realizado nos termos da lei.

2. Quaisquer alterações do Capital Social da Empresa serão publicadas na 1.ª série do *Diário da República*.

3. As alterações a que se refere o número anterior poderão ser efectuadas através da incorporação das reservas constituídas pela Empresa.

CAPÍTULO II

Órgãos da Empresa
SECÇÃO I

Disposições Preliminares
ARTIGO 6.º

(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos de gestão da Empresa:

- a) o Conselho de Administração;
- b) a Direcção Geral.

2. É órgão consultivo da Empresa o Conselho de Direcção.

3. É órgão de fiscalização da Empresa o Conselho Fiscal.

4. Os órgãos de gestão respondem perante o governo pela condução da empresa, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituam perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

ARTIGO 7.º
(Composição)

O Conselho de Administração integra 3 membros, sendo:

- a) o presidente, que é o Director-geral, designado pelo Ministro que tutela a actividade;
- b) dois administradores vogais sendo, um designado pelo Ministro das Finanças e um eleito pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Competência e atribuições)

1. Na sua qualidade de órgão que define as grandes linhas de actuação da empresa e de primeiro responsável perante o governo, compete ao Conselho de Administração, nomeadamente:

- a) aprovar os planos plurianuais e de exploração da empresa, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a aplicável a planificação e elaboração do orçamento;
- b) submeter à homologação do Ministério das Finanças os ramos de seguro e resseguro a explorar pela empresa;
- c) propor ao Ministério das Finanças o aumento do Capital Social;
- d) aprovar o programa de investimentos da empresa, bem como a sua realização e acompanhamento da sua execução;

- e) aprovar os relatórios e contas anuais da empresa e o respectivo parecer do conselho fiscal e submetê-los à homologação do Ministério das Finanças;
- f) aprovar os regulamentos internos assim como a organização técnica e administrativa da empresa;
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem como o exercício de actividades complementares ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor;
- h) apresentar as propostas de nomeação do director-geral e propor a sua recondução ou exoneração;
- i) avaliar o desempenho do director-geral da empresa;
- j) nomear sob proposta do director-geral, os directores-gerais adjuntos;
- l) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade da empresa, tomando as providências que as circunstâncias exigirem;
- m) desenvolver outras acções que se mostrem necessárias a gestão da empresa;
- n) propor ao Ministério das Finanças as alterações ao Estatuto Orgânico.

2. O Conselho de Administração poderá alterar o relatório e contas elaborados pela Direcção-geral, solicitando novo parecer ao Conselho Fiscal.

3. A aprovação dos documentos de contas a que se refere a alínea d) do n.º 1 deste artigo considera-se definitiva, sem prejuízo da posterior decisão em contrario do Ministério das Finanças.

4. Os documentos de contas são considerados aprovados caso não haja qualquer decisão em contrario do órgão de tutela no prazo de 60 dias.

5. Sempre que por razões de ordem social superiormente estabelecidas, as tarifas praticadas pela empresa não possam assegurar a sua estabilidade económico-financeira, caberá ainda ao conselho de administração submeter superiormente as propostas para fixação de indemnizações compensatórias.

ARTIGO 9.º (Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas nos termos do artigo 25.º do presente estatuto.

SECÇÃO III Direcção

ARTIGO 10.º (Composição)

1. A Direcção da Empresa integra:

- a) o director-geral;
- b) os directores-gerais adjuntos;
- c) os directores executivos.

2. O número de directores-gerais adjuntos da Empresa e fixado pelo Conselho de Administração, sob proposta do director-geral.

3. Os directores executivos são nomeados pelo director-geral da empresa.

ARTIGO 11.º (Atribuições)

A Direcção presidida pelo director-geral, garante a gestão corrente da Empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos e a sua eficácia e rentabilidade económicas.

ARTIGO 12.º (Director-Geral)

1. Ao director-geral compete a gestão corrente da Empresa, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e execução dos planos da empresa;
- b) representar a empresa em juízo e fora dele;
- c) garantir a conservação e manutenção dos fundos fixos;
- d) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- e) elaborar anualmente as contas da gestão e apresentar ao conselho de administração o projecto de relatório contendo a proposta de distribuição dos lucros da empresa, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 11/88;
- f) assinar contratos e assumir créditos;
- g) contratar e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da empresa e a legislação em vigor e exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- h) assegurar a execução de uma correcta política de formação e aperfeiçoamento de quadros;
- i) determinar a abertura de contas bancárias da empresa e a sua movimentação;
- j) implementar os órgãos de apoio a gestão corrente da empresa;
- k) nomear os directores executivos e os responsáveis dos restantes escalões da empresa.

2. Nas ausências e impedimentos, o director-geral será substituído por um director-geral adjunto ou outro membro da Direcção mandatado para o efeito, sem prejuízo da hierarquia estabelecida organicamente.

3. No quadro da organização da empresa o director-geral poderá delegar noutros membros da direcção, alguns dos poderes que integram a sua competência, com vista a garantir o seu melhor funcionamento.

ARTIGO 13.º (Directores-gerais adjuntos)

1. Os directores-gerais adjuntos coadjuvam o director-geral no exercício das suas funções.

2. Na organização do trabalho o director-geral atribuirá aos directores-gerais adjuntos, áreas de trabalho específicas que estes orientarão sob sua superintendência.

ARTIGO 14.º

(Directores executivos e outros responsáveis)

A Empresa terá os directores executivos e outros responsáveis previstos no regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Conselho de Direcção

ARTIGO 15.º

(Composição)

1. Integram o Conselho de Direcção da Empresa:

- a) o director-geral, que o preside;
- b) os directores-gerais adjuntos;
- c) os directores executivos e chefes dos gabinetes;
- d) um representante da estrutura sindical da empresa.

2. Uma vez por ano, o Conselho de Direcção integrará os chefes de departamento, os responsáveis provinciais e os representantes da empresa no estrangeiro, se os houver.

ARTIGO 16.º

(Competência)

O Conselho de Direcção é nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 11/88, um órgão consultivo do director-geral da empresa, cabendo-lhe analisar e dar parecer sobre os assuntos mais importantes para a vida da empresa, devendo pronunciar-se obrigatoriamente sobre:

- a) o projecto de plano da empresa e respectivo relatório de execução;
- b) a proposta de relatório de contas da empresa;
- c) as propostas de alienação dos meios fixos;
- d) o programa de investimentos;
- e) os critérios de classificação, enquadramento e promoção, bem como sobre os programas de formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- f) a nomeação de responsáveis da empresa;
- g) os critérios e propostas de atribuição de estímulos aos trabalhadores em função da sua produtividade;
- h) o plano de utilização do fundo social da empresa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 11/88.

ARTIGO 17.º

(Reuniões)

1. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de três em três meses sendo uma destas reuniões, integrada nos termos do § único do artigo 15.º.

O Conselho de Direcção reunirá extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do director-geral.

2. A convocatória das reuniões é feita com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o Conselho de Direcção é chamado a pronunciar-se.

3. As reuniões extraordinárias do Conselho de Direcção devem ser convocadas com a antecedência mínima de 3 dias.

4. O director-geral pode convidar para participar nas reuniões do Conselho de Direcção outros trabalhadores da empresa, se necessário.

SECÇÃO V

Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º

(Composição e atribuições)

1. A fiscalização do funcionamento da Empresa cabe ao Conselho Fiscal composto por um presidente e dois vogais, nomeados nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 11/88, pelo Ministro das Finanças na qualidade de Ministro da tutela.

2. Compete ao Conselho Fiscal, nomeadamente:

- a) fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares da actividade da empresa;
- b) certificar os valores patrimoniais pertencentes à empresa ou por ela detidos a título de garantia, depósito, ou a qualquer outro título;
- c) verificar se os critérios valorimétricos utilizados pela empresa conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;
- d) emitir parecer sobre o projecto de relatório e contas do exercício apresentados pelo director-geral, bem como sobre as alterações introduzidas pelo Conselho de Administração;
- e) elaborar relatórios anuais sobre a sua acção fiscalizadora e submetê-los à apreciação do Ministério das Finanças;
- f) solicitar a convocação extraordinária do Conselho de Administração, sempre que o entenda conveniente;
- g) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão da empresa.

3. Os pareceres do Conselho Fiscal deverão ser emitidos no prazo máximo de 15 dias.

4. Sempre que necessário para o correcto desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá com o acordo do Conselho de Administração, fazer-se assistir por auditores externos, sendo o respectivo custo, da responsabilidade da empresa.

5. A empresa porá a disposição do Conselho Fiscal os meios de trabalho, nomeadamente instalações e material de expediente, adequados ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 19.º

(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Conselho Fiscal reunirá com os órgãos de gestão mediante solicitação do seu presidente ou do director-geral da empresa, como Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 20.º

(Poderes)

Para e no desempenho estrito das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) obter da direcção a apresentação, para exame e verificação, os livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos e outros bens;
- b) obter dos órgãos de gestão, ou de quaisquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e o funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) solicitar a terceiros que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que o julguem conveniente às reuniões dos órgãos de gestão da empresa.

ARTIGO 21.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
- c) informar o Conselho de Administração e a Direcção sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar o Ministério das Finanças sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir as reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

2. É proibido aos membros do Conselho Fiscal, salvo autorização expressa e escrita, a divulgação de segredos sobre a actividade da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

ARTIGO 22.º

(Incompatibilidades)

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exercem funções na gestão da empresa ou os tenham exercido nos últimos dois anos;
- b) os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à empresa;
- c) os que exercem funções em empresas ou sociedades concorrentes ou associadas;
- d) os interditos, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções publicas;

e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a), b) e c).

2. A superveniência de algum dos motivos indicados no n.º 1 implica a caducidade da nomeação.

3. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa para o exercício de funções de dirigente, implica a caducidade da sua anterior nomeação como membro do Conselho Fiscal.

SECÇÃO VI

Disposições Comuns

ARTIGO 23.º

(Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da Empresa tem a duração que estiver estabelecida no diploma de nomeação.

2. Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da Empresa mantêm-se em exercício até a sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

3. No caso de impossibilidade prolongada, física ou legal, para o exercício das funções de membro dos órgãos da Empresa, serão nomeados substitutos pelo tempo que durar o impedimento.

ARTIGO 24.º

(Convocatórias)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assistido a qualquer reunião anterior em que na sua presença, tenha sido fixado o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer outra forma acordada;

3. Consideram-se regularmente convocados para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidas, os membros dos órgãos da empresa.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos de vencido, quando existam.

ARTIGO 25.º

(Deliberações)

1. Os órgãos da empresa só poderão deliberar validamente na presença da maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação.

3. Os membros dos órgãos da empresa não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiro, interesse em conflito com a empresa.

4. As disposições relativas à tomada de decisões não são aplicáveis ao Conselho de Direcção, tendo em conta a sua natureza de órgão consultivo.

CAPÍTULO III Intervenção do Governo

ARTIGO 26.º (Intervenção)

A intervenção do governo na Empresa é exercida pelo Ministério das Finanças nos termos dos artigos 29.º, 30.º e 31.º da Lei n.º 11/88, de 9 de Julho.

CAPÍTULO IV Do Pessoal

ARTIGO 27.º (Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da Empresa constará de anexo ao regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 28.º (Situação jurídica)

1. Ao trabalhador da Empresa no que se refere à contratação, actividade e disciplina laboral, remunerações e tudo quanto diga respeito ao seu estatuto, é aplicável a Lei Geral do Trabalho e demais legislação laboral em vigor e, o estatuido no presente Estatuto e demais regulamentos da Empresa.

2. Estão excluídos do número anterior os gestores da Empresa.

CAPÍTULO V Gestão Patrimonial e Financeira

ARTIGO 29.º (Receitas)

1. Constituem receitas da Empresa:

- a) os rendimentos ou valores provenientes da sua actividade;
- b) os rendimentos provenientes dos bens próprios;
- c) o produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) o produto da emissão de obrigações, empréstimos e outras operações financeiras;
- e) as participações e dotações que lhe sejam atribuídas;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhe pertençam.

2. Não constituem receitas da empresa os impostos que nos termos da lei, sejam retidos na fonte pela empresa.

ARTIGO 30.º

(Instrumentos de gestão previsional e de controlo de gestão)

A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) planos e orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração, de investimento financeiro e cambial e as suas actualizações;
- c) relatório de controlo orçamental.

ARTIGO 31.º

(Planos de actividade e financeiros plurianuais)

Os planos financeiros plurianuais incluirão:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsional.

ARTIGO 32.º

(Planos de actividade e orçamentos anuais)

1. Para cada ano económico a empresa preparará nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.

2. Os projectos de plano e orçamento anuais a que se refere o número anterior serão elaborados respeitando os pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formuladas pelo governo, devendo ser, antes da aprovação, submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

ARTIGO 33.º

(Execução do orçamento)

A execução do orçamento deve respeitar a natureza e o montante das verbas previstas, devendo os eventuais desvios serem cabalmente explicados aquando da apresentação das contas do exercício.

ARTIGO 34.º

(Prestação de contas)

1. Anualmente com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) demonstração de origem e aplicação de fundos;
- c) balanço analítico e demonstração de resultados;
- d) proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;